TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	345400/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:	ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, EVERTON MAURICIO SOARES, JESSICA HERNISKI SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, THAIS MENDES MARTINS DIDEK
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 709/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças. Exigência, no Edital, de Anotação de Responsabilidade Técnica. Apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica emitidos no âmbito do Sistema do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais. Não atendimento ao instrumento convocatório. Serviços envolvendo compressores com vasos de pressão. Incidência da Norma Regulamentadora n.º 13. Necessidade de Profissional Legalmente Habilitado, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Irregularidade na habilitação da vencedora. Manutenção excepcional do contrato até o término da vigência, em razão da continuidade do serviço público de saúde. Vedação de prorrogação. Determinações. Alegada falha no sistema para intenção recursal não comprovada. Regularidade da preclusão. Procedência parcial.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, formulada por Engemed Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 024/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CUI5

corretiva, preventiva e fornecimento de peças para aparelhos odontológicos, no valor de R$ 281.210,77 (duzentos e oitenta e um mil duzentos e dez reais e setenta e sete centavos), promovido pelo Município de Reserva.

A Representante alega que, durante a sessão pública do pregão, ocorrida em 29/05/2025, houve falha de conexão que a impediu de registrar intenção de recurso no sistema. Ainda assim, por *e-mail*, apontou irregularidades na habilitação da empresa vencedora, Everton Maurício Soares – ME, a qual, segundo a Representante, não apresentou profissional habilitado nem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) compatível com o objeto licitado.

Sustenta que a empresa vencedora indicou técnico com formação em Eletrotécnica, o que não atenderia aos requisitos legais para manutenção de equipamentos pressurizados como autoclaves e compressores, cuja manutenção, segundo a Norma Regulamentadora n.º 13 (NR-13) do Ministério do Trabalho e a Decisão Normativa n.º 45 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), é de competência privativa de engenheiros mecânicos com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Aponta também que a empresa detém registro apenas no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), não podendo emitir ARTs.

Aduz que tais requisitos foram, inclusive, incluídos de forma obrigatória após retificação do Edital promovida pela própria Administração, após impugnação anterior. Contudo, mesmo diante do descumprimento dos requisitos, o Pregoeiro manteve a habilitação da empresa vencedora e indeferiu pedido de reconsideração da Representante.

Ressalta que a situação representa risco à segurança dos usuários e do patrimônio público, podendo configurar infração administrativa e violação à legislação técnica, em especial às Leis n.º 5.194/1966 e n.º 6.496/1977, bem como ao art. 47 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais). Por fim, requer, dentre outros pontos, a suspensão do certame e a apuração da legalidade da habilitação da empresa vencedora.

Preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, promovi a intimação do Município de Reserva para que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CUI5

apresentasse manifestação (peça 18).

O Município de Reserva veio aos autos mediante documentos acostados às peças 21 e 22 e informou que, quanto à suposta ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica, o Edital do certame, de fato, previu a exigência de anotação técnica (ART) a ser apresentada como comprovação da habilitação técnico-profissional da licitante, entretanto a empresa vencedora apresentou, em substituição, Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo conselho profissional competente, relativa aos serviços análogos aos licitados.

Esclareceu que a Certidão de Acervo Técnico somente pode ser emitida se houver previamente uma Anotação de Responsabilidade Técnica executada e validada pelo conselho regional competente, sendo, portanto, documento que não apenas substitui, mas comprova a efetiva execução de serviços anteriores registrados pela anotação técnica. Além disso, a Certidão de Acervo Técnico traz em seu conteúdo todas as informações constantes da Anotação Técnica, com o acréscimo de que o serviço foi concluído com a respectiva responsabilidade técnica devidamente registrada e certificada.

Informou que a apresentação da Certidão de Acervo Técnico pela empresa vencedora atende de forma mais robusta à finalidade exigida no Edital, qual seja, a demonstração da capacidade técnica do profissional indicado. Portanto, aduz que o requisito do Edital foi atendido, inexistindo qualquer afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Quanto à alegada incompatibilidade de formação do profissional indicado (técnico em vez de engenheiro mecânico), noticiou que não há, no instrumento convocatório, tampouco em sua retificação, exigência de profissional com formação específica em engenharia mecânica. O Edital limitou-se a requerer que o profissional responsável estivesse habilitado no conselho de classe competente, em conformidade com a natureza dos serviços a serem prestados.

Esclareceu que a análise técnica da comissão de licitação, inclusive com consulta à unidade requisitante, verificou que os serviços de manutenção em equipamentos odontológicos estão devidamente abrangidos nas competências de técnicos em Eletrotécnica e Eletromecânica, desde que estes tenham registro ativo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CUI5

no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) e emitam o correspondente Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), conforme previsto na Lei n.º 13.639/2018 e na Resolução CFT n.º 058/2019.

Quanto à alegação de falha no sistema eletrônico que teria impedido a interposição de recurso, juntou aos autos captura de tela de *e-mails* trocados com a Representante, e informou que o processo tramitou com absoluta publicidade e legalidade, sendo todos os critérios e exigências aplicados de forma isonômica, objetiva e dentro dos limites da legalidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, aduz o Município que não houve qualquer irregularidade no procedimento licitatório em questão, de maneira que todos os atos foram pautados nos princípios da legalidade, da publicidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme preceituado pela Lei n.º 14.133/2021 e devidamente respaldados por normas dos conselhos profissionais competentes.

Por meio do **Despacho n.º 825/25 - GCFSC** (peça 24) indeferi o pedido cautelar, haja vista a ausência de comprovação do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, entretanto recebi o feito para melhor análise e determinei a inclusão e citação dos seguintes interessados no feito para que apresentassem o devido contraditório: Município de Reserva, Lucas Machado Ribeiro, Jéssica Herniski Szeremeta (Pregoeira), Thaís Mendes Martins Didek (signatária do Edital e responsável pela Secretaria Municipal de Saúde, unidade solicitante que atestou que os serviços objeto da licitação poderiam ser realizados por profissionais com formação técnica) e Everton Mauricio Soares – ME, (empresa vencedora do certame, na pessoa de seu representante legal).

Assim sendo, a **Diretora do Departamento de Licitações e Contratos e Pregoeira**, Sra. Jéssica Herniski Szeremeta, apresentou defesa sustentando que a forma e o prazo para manifestação da intenção recursal observaram estritamente a legislação aplicável, bem como que a manifestação extemporânea encaminhada por *e-mail* não atendeu às disposições previstas no Edital.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CUI5

Aduziu, além disso, que a licitante vencedora apresentou documentação suficiente para comprovar a qualificação técnica do responsável técnico, asseverando que, embora o Edital exigisse a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica para fins de aferição da qualificação, a juntada de Certidão de Acervo Técnico foi apta a suprir a exigência do instrumento convocatório.

Por sua vez, a empresa **EVERTON MAURICIO SOARES ME**. — vencedora do certame — anexou seu contraditório (peça 39) argumentando que, com a edição da Lei n.º 13.639/2018, os técnicos industriais foram desvinculados do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), passando a ser fiscalizados pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), nos termos do art. 32. Desde então, a responsabilidade técnica desses profissionais é formalizada por meio do Termo de Responsabilidade Técnica, documento equivalente à Anotação de Responsabilidade Técnica para fins de comprovação técnica em serviços de manutenção industrial.

Defendeu que constam nos autos os Termos de Responsabilidade Técnica, atestados de capacidade técnica, registro da empresa, do profissional responsável e respectivo acervo técnico, supostamente comprovando a qualificação exigida no certame. Segundo a empresa, o Responsável Técnico é formado em Eletrotécnica e Eletromecânica, com registro regular no Conselho Federal de Técnicos Industriais.

Argumentou, ademais, que é assistência técnica autorizada de fabricantes de equipamentos odonto-médico-hospitalares, circunstância que reforçaria sua capacidade técnica e operacional.

O Município de Reserva e seu Prefeito, Lucas Machado Ribeiro, (peça 45), e a Secretária Municipal de Saúde, Thaís Mendes Martins Didek (peça 47), reiteraram o teor da manifestação preliminar do Município.

A **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar**, por meio do Despacho n.º 200/25 - CAIS (peça 49), solicitou, diante da especificidade do conteúdo, o apoio da Coordenadoria de Obras Públicas para que informasse o seguinte: "*a) se os materiais listados são utilizados em equipamentos de pressão,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CUI5

tais como compressores, autoclaves, sistemas de vapor e outros equipamentos pressurizados; b) se os serviços previstos no processo licitatório são de execução exclusiva de engenheiro ou se podem ser realizados por técnicos ou outros profissionais; c) a viabilidade da CAT substituir a ART para fins de demonstração da capacidade técnica, bem como se, para a emissão da CAT, é necessariamente exigida a execução prévia de uma ART." (peça 49, fl. 9).

A **Coordenadoria de Obras Públicas** (Instrução n.º 111/25 - COP, peça 50), respondeu às informações solicitadas pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, no seguinte sentido: "*(i) a Anotação de Responsabilidade Técnica é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou pela prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. O técnico industrial está vinculado ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e ao respectivo Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) que têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias e a emissão, pelo CRT, do Termo de Responsabilidade Técnica (Lei nº 13.639/2018); (ii) e (iii) a existência de compressores dotados de vasos de pressão com produto PV > 8 atrai a aplicação da NR 13 o que exige, para a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 24/2025, Profissional Legalmente Habilitado detentor de competência legal para o exercício da profissão de engenheiro, com registro no CREA, para atividades de manutenção de vasos de pressão. Relevante destacar, em qualquer hipótese, a experiência com manutenção de equipamentos utilizados na saúde pública.*" (peça 50, fls. 6 e 7).

A **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar** (Instrução n.º 6/26 - CAIS, peça 51) sustentou que, embora a empresa vencedora tenha apresentado Certidão de Acervo Técnico e Termos de Responsabilidade Técnica emitidos pelo Sistema CFT/CRT, tais documentos não atendem à exigência expressa do Edital, que previa a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica nos termos da Lei n.º 6.496/1977, documento privativo de profissionais registrados no Sistema do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Constatou, além disso, em consonância com a Coordenadoria de Obras Públicas, que o objeto licitado envolve

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CUI5

compressores com vasos de pressão, atraindo a incidência da Norma Regulamentadora n.º 13, a qual exige a atuação de Profissional Legalmente Habilitado (PLH), requisito não comprovado pela empresa contratada.

Ademais, quanto à suposta irregularidade na análise do recurso, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar argumentou que o Edital estabeleceu prazo para intenção de recorrer em conformidade com a legislação vigente e afirmou, também, que não é de responsabilidade da Administração a suposta queda do sistema, uma vez que não há indícios de que tal queda se deu por conta do sistema municipal.

Nesse sentido, entendeu pela parcial procedência da presente Representação da Lei de Licitações, com a aplicação das seguintes medidas: "*I - Determinar ao Município de Reserva que deixe de renovar o Contrato nº 157/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 024/2025, com a empresa Everton Maurício Soares – ME. II - Recomendar ao Município de Reserva que, caso instaure novo processo de licitação/contratação para o mesmo objeto e com as mesmas características técnicas, com serviços que envolvam manutenção de compressores dotados de vasos de pressão com produto PV > 8, que atrai a aplicação da Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13), observe integralmente o disposto na NR-13, especialmente nos itens 13.2.1, alínea "b" e 13.3.2, garantindo que a contratação envolva Profissional Legalmente Habilitado para operar vasos de pressão.*" (peça 51, fl. 20).

O **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 17/26 - 1PC, peça 52) acompanhou a manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e opinou pela parcial procedência do feito, sem prejuízo das medidas apontadas à peça 51.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, a seguir, à análise das questões discutidas na presente Representação da Lei de Licitações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CUI5

II. 1 Da habilitação da empresa vencedora.

A questão central dos autos refere-se à regularidade da habilitação da empresa vencedora da licitação (Pregão Eletrônico n.º 024/2025), especialmente quanto ao atendimento da exigência do edital de Anotação de Responsabilidade Técnica e à demonstração de que o responsável técnico indicado tem qualificação compatível com o objeto contratual, que envolve a manutenção de equipamentos odontológicos dotados de vasos de pressão.

O Edital exigiu a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica, instrumento instituído pela Lei n.º 6.496/1977, que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras e serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia. Tal exigência vincula a Administração Pública e os licitantes, nos termos do princípio da legalidade previsto no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021[1].

No caso concreto, conforme reconhecido pelos interessados e atestado na instrução, **a empresa vencedora deixou de apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica**, tendo juntado Certidão de Acervo Técnico e Termos de Responsabilidade Técnica emitidos pelo Sistema do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais. Embora a Lei n.º 13.639/2018 tenha instituído o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e disciplinado a emissão do Termo de Responsabilidade Técnica para os técnicos industriais, tais documentos não se confundem com a Anotação de Responsabilidade Técnica exigida no Edital, nem têm o condão de suprir requisito expressamente previsto no instrumento convocatório.

A análise técnica realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas, consubstanciada na Instrução n.º 111/25 (peça 50), evidencia que os serviços contratados envolvem compressores de ar e autoclaves, equipamentos que possuem vasos de pressão. **Demonstrou-se, de forma objetiva, que os**

[1] **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CUI5

reservatórios de ar comprimido acoplados aos compressores enquadram-se no subitem 13.2.1, alínea "b", da Norma Regulamentadora n.º 13[2], por apresentarem produto entre pressão máxima de operação e volume superior a oito, atraindo, de maneira inequívoca, a aplicação dessa norma.

A partir de dados técnicos extraídos de manuais de fabricantes, concluiu-se que os compressores previstos no Edital possuem vasos de pressão cujo produto entre pressão máxima de operação e volume interno supera o limite normativo, circunstância que impõe a observância integral da Norma Regulamentadora n.º 13. Segundo a Coordenadoria de Obras Públicas, o próprio manual do equipamento indica, inclusive, a necessidade de validação periódica por profissional habilitado, nos termos da referida norma (peça 50, fl. 3).

E, nos termos do item 13.3.2 da Norma Regulamentadora n.º 13[3], as atividades de inspeção, manutenção e supervisão de vasos de pressão exigem a atuação de **Profissional Legalmente Habilitado**, **assim considerado aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e conhecimentos específicos em vasos de pressão**. A Coordenadoria de Obras Públicas destacou, ademais, que tal exigência decorre dos riscos elevados inerentes à operação desses equipamentos, notadamente o risco de explosões, o que demanda formação de nível superior e experiência técnica especializada.

Nos termos das instruções das unidades técnicas, ainda que não tenha sido possível aferir, com precisão, as características técnicas dos vasos de pressão das autoclaves indicadas no Edital, a existência de compressores enquadrados na Norma Regulamentadora n.º 13 já se mostra suficiente para concluir pela necessidade de profissional de nível superior com formação em engenharia, habilitado para atuar na manutenção desses equipamentos.

No que se refere à possibilidade de substituição da Anotação de

---

[2] **13.2.1** Esta NR deve ser aplicada aos seguintes equipamentos:
[...]
b) vasos de pressão cujo produto P.V seja superior a 8 (oito), onde P é o módulo da pressão máxima de operação em kPa e V o seu volume interno em m³

[3] **13.3.2** Para efeito desta NR, considera-se PLH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CUI5

Responsabilidade Técnica pela Certidão de Acervo Técnico, a Coordenadoria de Obras Públicas esclareceu que a Certidão de Acervo Técnico é emitida com base em Anotações de Responsabilidade Técnica, logo não percebo irregularidades em apresentar, a princípio, um ou outro, desde que seja possível comprovar a execução de serviços semelhantes ao previsto no Edital.

Entretanto, no caso concreto, a vencedora da licitação apresentou Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais, a qual está vinculada à emissão prévia de Termo de Responsabilidade Técnica, em desconformidade com o Edital, haja vista que o Termo apresentado não tem vinculação com a Anotação de Responsabilidade Técnica exigida expressamente no instrumento convocatório.

É preciso relembrar que a Anotação exigida pela Administração Pública no Edital está diretamente vinculada a atividades prestadas por profissionais referentes às profissões de engenharia e agronomia, conforme disposto na Lei Federal n.º 6.496/1977, o que reforça ainda mais a necessidade de Profissional Legalmente Habilitado para a realização dos serviços – no presente caso, um engenheiro.

Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que a empresa vencedora não atendeu às exigências do Edital, tampouco comprovou dispor de Profissional Legalmente Habilitado, nos termos da Norma Regulamentadora n.º 13, configurando irregularidade na habilitação.

Todavia, considerando que o contrato já se encontra em execução e que o objeto contratado tem natureza essencial, diretamente relacionada à prestação de serviços de saúde pública, mostra-se juridicamente adequada a manutenção excepcional do ajuste até o término de sua vigência, em observância aos princípios da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa e às diretrizes estabelecidas no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4].

[4] **Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CUI5

Além disso, acolho a sugestão exposta pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar a fim de que este Tribunal **determine** ao Município de Reserva que, diante da irregularidade constatada, **não prorrogue o Contrato n.º 157/2025**, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 024/2025.

E, para que o controle externo deste Tribunal consiga averiguar as providências a serem tomadas pelo Município de Reserva destinadas ao efetivo cumprimento da determinação de não prorrogação do contrato, proponho que se determine ao ente que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, apresente nos autos documentação que evidencie as providências adotadas para a instauração formal ou realização de **novo procedimento licitatório**, caso mantida a demanda administrativa pela manutenção dos equipamentos odontológicos, sem prejuízo da execução do contrato vigente até o término de sua vigência.

Adicionalmente, entendo que a providência sugerida pela unidade técnica sob a forma de recomendação deve ser convertida em **determinação**, pois a irregularidade identificada não se refere a mera boa prática administrativa, mas ao descumprimento de exigência normativa expressa, prevista na **Norma Regulamentadora n.º 13** (NR-13).

Reitero que, conforme demonstrado pela Coordenadoria de Obras Públicas, os serviços licitados envolvem compressores dotados de vasos de pressão, cujo produto entre pressão máxima de operação e volume interno supera o limite previsto no item 13.2.1, alínea “b”, da NR-13, atraindo a incidência dessa norma de segurança do trabalho. Nessas hipóteses, o item 13.3.2 da NR-13 estabelece que as atividades de inspeção, manutenção e supervisão desses equipamentos **devem ser** executadas ou supervisionadas por Profissional Legalmente Habilitado, entendido como profissional com competência legal para o exercício da engenharia, com registro no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Trata-se, portanto, de exigência normativa de caráter cogente, diretamente relacionada à **mitigação de riscos relevantes à segurança dos trabalhadores e usuários dos equipamentos**, inclusive quanto à possibilidade de explosão de vasos de pressão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CUI5

Dessa forma, proponho que este Tribunal **determine** que o Município de Reserva, em eventuais futuros procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos que envolvam compressores ou outros equipamentos dotados de vasos de pressão, observe integralmente o disposto na Norma Regulamentadora n.º 13, especialmente nos itens 13.2.1, alínea "b", e 13.3.2, assegurando que a contratação envolva Profissional Legalmente Habilitado, com formação em engenharia e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sempre que os equipamentos se enquadrarem nas hipóteses de incidência da referida norma.

II. 2 Da suposta irregularidade na análise do recurso administrativo.

A Representante sustenta que teria sido impedida de exercer o direito de recorrer em razão de instabilidade no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, motivo pelo qual encaminhou manifestação por correio eletrônico após a adjudicação do objeto.

Entretanto, conforme indicado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, o Edital do certame estabeleceu, de forma clara e objetiva, que a intenção de recorrer deveria ser manifestada de forma imediata no sistema eletrônico, no prazo de quinze minutos após a declaração do vencedor, como condição de admissibilidade do recurso, em consonância com o artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, sob pena de preclusão.

Não há nos autos comprovação de que a alegada instabilidade tenha decorrido de falha atribuível à Administração Pública; ao contrário, incumbe ao licitante acompanhar regularmente a sessão pública e zelar pela adequada conexão ao sistema eletrônico, sendo de sua exclusiva responsabilidade eventuais prejuízos decorrentes de desconexão ou falha de acesso.

A manifestação apresentada fora do prazo e por meio diverso daquele expressamente previsto no Edital não é apta a afastar a preclusão temporal, razão pela qual se mostra correta a decisão da pregoeira ao não conhecer do recurso, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CUI5

convocatório.

Não se verifica, portanto, qualquer vício na condução do procedimento licitatório quanto a esse ponto, devendo ser afastada a alegação de irregularidade na análise do recurso administrativo.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações, e para que este Tribunal:

1) expeça **determinação** ao Município de Reserva para que **se abstenha de prorrogar o Contrato n.º 157/2025**, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 024/2025, firmado com a empresa Everton Maurício Soares – ME, devendo o ente, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, apresentar nos autos documentação que evidencie as providências adotadas para a instauração formal ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pela manutenção dos equipamentos odontológicos, sem prejuízo da execução do contrato vigente até o término de sua vigência; e

2) expeça **determinação** ao Município de Reserva para que, em eventuais futuros procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos que envolvam compressores ou outros equipamentos dotados de vasos de pressão, observe integralmente o disposto na Norma Regulamentadora n.º 13, especialmente nos itens 13.2.1, alínea “b”, e 13.3.2, assegurando que a contratação envolva Profissional Legalmente Habilitado, com formação em engenharia e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sempre que os equipamentos se enquadrarem nas hipóteses de incidência da referida norma.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro e demais medidas previstas, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

Em seguida, à **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar** para monitoramento da primeira determinação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CUI5

Por fim, fica autorizado o encaminhamento à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** esta Representação da Lei de Licitações;

II - expedir **determinação** ao Município de Reserva para que **se** abstenha de prorrogar o Contrato n.º 157/2025, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 024/2025, firmado com a empresa Everton Maurício Soares – ME, devendo o ente, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar nos autos documentação que evidencie as providências adotadas para a instauração formal ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pela manutenção dos equipamentos odontológicos, sem prejuízo da execução do contrato vigente até o término de sua vigência;

III - expedir **determinação** ao Município de Reserva para que, em eventuais futuros procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos que envolvam compressores ou outros equipamentos dotados de vasos de pressão, observe integralmente o disposto na Norma Regulamentadora n.º 13, especialmente nos itens 13.2.1, alínea “b”, e 13.3.2, assegurando que a contratação envolva Profissional Legalmente Habilitado, com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CUI5

formação em engenharia e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sempre que os equipamentos se enquadrarem nas hipóteses de incidência da referida norma;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e demais medidas previstas, nos termos do art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno;

V - encaminhar à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento da primeira determinação;

VI – determinar o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CUI5